

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/023925

RECORRENTE: BRAULINO OLIVEIRA MARQUES JÚNIOR

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA

BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: C000067120

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 209 do CTB - Evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio. Alegação de não recebimento da NAI. Notificação por edital exitosa, após tentativa frustrada de entrega de correspondência no endereço do administrado após três tentativas frustradas de entrega na residência. Juntada de contrato de prestação de serviço. Documento que por si só não afasta a autuação estatal. TAG bloqueado conforme informação prestada pela Concessionária e empresa gestora/administradora (SEM PARAR. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário do veículo, em face da expedição de Auto de Infração de Trânsito n.º **C000067120** por evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio na data de **19/03/2017**, na Rod. BA535 Km 15,85 ENTR BA 531 – ENTR BA 526 (RÓTULA DA CEASA, na cidade de Camaçari/BA.

O Recorrente, de plano, se insurge contra a aplicação de penalidade por infração de trânsito, por alegar não recebimento das notificações, narrando ser usuário de serviço de “pagamento eletrônico” denominado “SISTEMA SEM PARAR”. Assim, o Recorrente afirma ser usuário do referido sistema, razão pela qual, se insurge contra a aplicação da penalidade por infração de trânsito, que no seu entender, deve ser cancelada. Por conseguinte, acosta ao recurso cópia do contrato de prestação do serviço do sistema “SISTEMA SEM PARAR” e relatório de passagem de veículo sem indicar a placa do seu veículo.

Por fim, supõe que não poderia ser imputada qualquer penalidade pela infração ao artigo 209 do CTB, já que, possuía contrato junto ao “SEM PARAR” na modalidade pré-pago.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

O Recorrente faz a juntada da documentação obrigatória exigida em lei e necessária à análise de suas argumentações tais como a cópia da NAI e do CRLV, além da cópia da decisão de não conhecimento da defesa de autuação.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a capacidade postulatória e tempestividade,, pelo que passo a analisar o mérito do Recurso interposto pelo proprietário legal, rechaçando de plano a alegação de não recebimento das notificações necessárias e obrigatórias à autuação e aplicação da penalidade, pois o proprietário foi devidamente notificado, conforme demonstra o relatório de auto de infração – radar que dá conta que houve tentativa de entrega da NAI, conforme AR FJ674875586BR, pelo motivo “ausente” que após 03 (três) tentativas em 05/04/2017, 06/04/2017 e 07/04/2017, restaram frustradas as tentativas de entrega. Por ser inexistosa a entrega postal do documento, o órgão autuador publicou a NAI no edital N.º 22.179 de 18/05/2017 e a NIP no edital N.º 22.199 em 15/06/2017, pelo que, mesmo que fictamente, nos termos legais, o proprietário ficou ciente das notificações de autuação e aplicação de penalidade, nos termos em que a SEINFRA/SIT agiu conforme previsão da legislação aplicável (**artigo 13 da Resolução 619/2016 do CONTRAN**), afastando a alegação de inexistência de notificação. Vejamos:

Art. 13. Esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial, na forma da lei, respeitados o disposto no §1º do art. 282 do CTB e os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva.

(...)

Em outro ponto, em que pese o Recorrente sustente suposto equívoco da concessionária que monitora a passagem dos automóveis naquela praça de pedágio, em que pese alegue que seu contrato junto ao SEM PARAR é da modalidade pré-paga, pelo que também acostou o documento “movimento de conta consumo”, sem que constasse naquele documento a placa policial do veículo do proprietário e muito menos a data da passagem de seu veículo coincidente com o da autuação, pelo que entendo que o Recorrente não fez prova do quanto alegou em suas razões, primeiro que possuía crédito e/ou que seu contrato estava vigente junto à administradora/gestora dos sistema estava vigente/ativo, pois apenas a juntada da cópia de um contrato de adesão que, de per si, não tem o condão de afastar a autuação estatal por evasão de pedágio, já que a própria Concessionária

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

BAHIA NORTE quando questionada através do **Ofício DOT/SIT/SEINFRA N.º 140/19 datado de 25/07/2019**, respondeu ao órgão autuador que mesmo possuindo dois dispositivos (TAG) em nome do Recorrente, o de número 0707882897 foi encerrado em 11/06/2016 e o de número 07073185465 esteve liberado desde 11/06/2016 e **bloqueado em 14/03/2017**, sendo que a autuação se deu no dia 19/03/2017, sendo a referida infração de **responsabilidade exclusiva do Recorrente**, pois não conseguiu fazer prova em contrário como alegou, e a própria fornecedora do serviço (SEM PARAR), nos termos da resposta ao ofício informado acima, “**confirma que a informação de que a data da passagem o dispositivo eletrônico associado ao veículo encontra-se com status Bloqueado**”, sendo óbvia a conclusão que o Recorrente ao transpor a barreira do pedágio sem a devida contraprestação pelo uso da via, cometeu infração de trânsito prevista no artigo 209 do CTB, sendo, portanto, a conduta estatal inquestionável, regular, legal e constitucional, pois a própria **Constituição Federal em seu artigo 150, inciso V** autoriza a referida cobrança. Vejamos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, **ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;**
(Grifos não existentes no original)

(...)

Desta forma, se há previsão constitucional de cobrança de pedágio, a aplicação de penalidade de multa é devida, pois, não sendo possível o usuário transpor a barreira de pedágio sem que houvesse o pagamento da tarifa, **como consta na descrição da conduta infracional apresentada no AIT e a prova de que não houve cobrança automática como alega o Recorrente**, que por si só é suficiente à tipificação da infração, sem qualquer necessidade de complementação de seu teor, lhe garantido o contraditório e ampla defesa para demonstrar o quanto alegou nas razões recursais.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base nos artigos 209 CTB e não evidenciando qualquer irregularidade/insubsistência do AIT, à vista da fundamentação e documentos acostados aos autos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. C000067120 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, dar por **IMPROVIDO** o Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **C000067120**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 13 de agosto de 2019

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício- Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em exercício

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI